



PROCESSO Nº	: 14.595-5/2019
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJ/MT)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES
EMBARGANTE	: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**¹ opostos pelo Des. **Carlos Alberto Alves da Rocha**, Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT), visando sanar suposta **contradição** do julgamento que originou o Acórdão nº 145/2020 – TP², o qual conheceu a presente Representação de Natureza Externa (RNE), indeferiu a medida cautelar vindicada e, no mérito, julgou-a procedente com recomendações.

2. O Embargante fundamentou seu pedido no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)³ e no art. 270, inciso III, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)⁴, sustentando que houve contradição entre o fato de se reconhecer a perda do objeto da medida cautelar proposta, e não se reconhecer a perda superveniente do objeto da RNE, julgando-a procedente com recomendações.

3. O Acórdão embargado foi divulgado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT (DOC), edição nº 1.948, no dia 8/7/2020, com data de **publicação no dia 9/7/2020**⁵.

4. Com a peça recursal não vieram documentos.

¹ Documento digital nº 192292/2020.

² Documento digital nº 168278/2020.

³ **Art. 69** Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

⁴ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...) **III.** Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

⁵ Documento digital nº 189068/2020.



5. É a síntese necessária. Passo à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

6. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276 do RI – TCE/MT⁶, cumpre-me realizar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

7. Assim, de acordo com o dispositivo mencionado, e conforme inteligência do art. 273 do RI – TCE/MT⁷, verifico que:

a) o Embargante é **parte legítima** para opor o recurso de Embargos de Declaração, visto ser o representante do órgão em face do qual a RNE foi proposta;

b) o **interesse de agir** e a **causa de pedir** estão demonstrados na peça recursal, na medida em que o Embargante apontou suposta contradição existente, o que indica o cabimento da espécie recursal manejada e;

c) o Recurso é **tempestivo**, vez que protocolado em **17/8/2020**, época em que os prazos processuais encontravam-se suspensos, conforme teor do art. 1º da Portaria Conjunta nº 99/2020, cujo reinício ocorreu na data de **1º/9/2020**, consoante dispôs o art. 10 da Portaria Conjunta nº 113/2020, portanto, os presentes Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

8. Ante o exposto, **conheço** o recurso oposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271⁸ e 273 do RI – TCE/MT.

⁶ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

⁷ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

⁸ **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: (...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.



9. Encaminhe-se os autos a **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas** (Secex), para análise e manifestação quanto às razões recursais.

10. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme determina o art. 99, inciso III, do Regimento Interno TCE/MT.

Cuiabá-MT, 3 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.